



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10235.000237/2002-61  
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.674  
RECURSO Nº : 127.184  
RECORRENTE : LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA

**DCTF. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM  
PROCESSO DE PARCELAMENTO.**

Comprovado que o valor exigido no Auto de Infração já havia sido pago em processo de parcelamento, é de ser cancelado o lançamento.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ATALINA RODRIGUES ALVES, LUIZ ROBERTO DOMINGO, VALMAR FONSÊCA DE MENEZES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS (Suplente). Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional LEANDRO FELIPE BUENO.

RECURSO Nº : 127.184  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.674  
RECORRENTE : LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/BELÉM/PA  
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

## RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre da decisão de fls. 29/32 da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém/PA, que julgou procedente o lançamento constante do Auto de Infração de fls. 13/18, em que foi formalizada a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL relativa ao 2º trimestre de 1997.

A exigência decorreu de revisão da DCTF do período, em que a interessada declarou o débito de R\$ 19.174,00, vinculando crédito no mesmo valor decorrente do processo de parcelamento nº 10235.000632/98-88, tendo sido, no entanto, confirmado pela unidade da SRF, no processo nº 16439.002805/98-83, a quantia de R\$ 9.151,17, do que decorreu a formalização do lançamento da diferença da CSLL no valor de R\$ 10.022, 83, acrescido da multa de ofício prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, e de juros de mora.

Em sua impugnação (fls. 1/4) a interessada admitiu o débito declarado na DCTF, porém argüiu que não foram considerados os pagamentos efetuados entre 28/2 e 30/4/97, no montante de R\$ 10.444,16, referentes aos meses de janeiro a março de 1997 (DARFs de fls. 2/4), e que a diferença foi regularizada no processo nº 10235.000630/98-52.

A decisão de primeira instância administrativa foi proferida no Acórdão DRJ/BEL nº 490, de 27/6/2002, ementado nos seguintes termos, *verbis*:

**“DCTF. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO**

*Sendo o débito informado na DCTF superior ao valor confessado em processos de parcelamento, cabe manter o lançamento de ofício da diferença que deixou de ser recolhida.*

*Lançamento Procedente”*

A decisão fundamentou-se nos fatos de que os valores recolhidos através dos DARFs anexados pela contribuinte referem-se ao 1º trimestre do ano-calendário de 1997 e que o alegado processo de parcelamento nº 10235.000630/98-52 diz respeito a parcelamento do IRPJ, conforme extrato anexado à fl. 27. Concluiu, assim, no sentido de que nenhum dos elementos mencionados na impugnação guarda relação com o débito de CSLL apurado quando da revisão da DCTF referente ao 2º trimestre de 1997.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.184  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.674

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 40/42, acompanhado dos documentos de fls. 43/67, em que discorda de que o valor proposto para o parcelamento seja inferior ao declarado. Para tanto apresenta a Discriminação do Débito a Parcelar – DIPAR, protocolada em 8/2/98 (fl. 52), cujo valor da CSLL informado é de R\$ 19.174,00 e informa que ao dar entrada com a discriminação do débito procedeu ao recolhimento da entrada do parcelamento no valor de R\$ 1.455,44, com a descrição de que se tratava de pagamento para definir pedido de parcelamento (DARF de fl. 55).

Aduz que em virtude de o parcelamento não haver se concretizado, demandou no sentido de sanar as incorreções que propiciaram a suspensão do processo e que em 30/12/98 foi chamada à Delegacia da Receita Federal para assinar o Pedido de Parcelamento de Débito – PEPAR (fl. 53), que já se encontrava preenchido, inclusive com o número de processo (16439.002805/98-83) e os valores dos débitos a parcelar (fl. 54).

Em resumo, a recorrente alega que ofertou ao fisco o valor correto para parcelamento do débito e que seu representante só fez apor a sua assinatura no processo formalizado internamente na Secretaria da Receita Federal, não concordando que erros cometidos pelo órgão recaiam sobre sua responsabilidade e que venha a ser penalizada com multa punitiva, solicitando que o caso seja saneado pelo próprio órgão que é o responsável pela inconsistência da informação.

É o relatório.

RECURSO Nº : 127.184  
ACÓRDÃO Nº : 301-31.674

VOTO

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A recorrente alega que havia formulado pedido de parcelamento no valor total do débito, o que comprovou com a Discriminação do Débito a Parcelar – DIPAR de fl. 52, no processo nº 10235.000632/98-88, datado de 8/2/98, inclusive com o pagamento comprovado conforme cópia de DARF de fl. 55, como recolhimento para deferir o pedido de parcelamento. Em vista dessas alegações e em atenção ao princípio de economia processual, examinei os extratos de processo de fls. 110/118 do SINCOR/PROFISC, que demonstram que, efetivamente, houve a alocação de pagamentos efetuados no curso do alegado processo.

Com efeito, verifica-se no extrato de fls. 111/112 que foram efetuados dois pagamentos pela interessada, antes de autorizado o parcelamento: o primeiro, em 24/3/98, referente ao valor original de R\$ 1.455,44, como entrada do parcelamento e cuja amortização montou R\$ 1.390,57; o segundo, em 19/8/98, no valor original de R\$ 3.149,78, que resultou na amortização de R\$ 2.877,42. Em uma segunda fase, quando já havia sido autorizado o parcelamento, foi feito o pagamento do valor de R\$ 5.754,84, amortizado no SIPADE.

Verifico, assim, que a soma dos valores pagos atinge exatamente a quantia de R\$ 10.022,83 exigida como Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL no Auto de Infração. E que a diferença entre o débito referente ao 2º trimestre (R\$ 19.174,00) e os valores pagos (R\$ 10.022,83) foi transferida para novo parcelamento (R\$ 9.151,17), objeto do processo nº 16439.002805/98-83, que foi devidamente considerado no Auto de Infração.

As informações constantes do processo demonstram, de forma inequívoca, que as obrigações tributárias exigidas no Auto de Infração já haviam sido devidamente satisfeitas pela recorrente, e que não houve a devida atenção por parte do fisco na formalização da peça básica, visto que não foram levados em consideração os pagamentos referentes ao processo inicial de parcelamento.

Diante do exposto, voto por que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005

  
JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator